



PROJETO DE LEI Nº 15 de 19 de agosto de 2019

À Mesa diretora desta casa, nós, vereadores abaixo assinado, com respaldo no art. 54 do Regimento Interno, venho apresentar o seguinte projeto de Lei, pelos motivos abaixo:

Justificativa: Anexamos a presente, passamos à Mesa Diretora, para deliberação e apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 15 19 de agosto de 2019, que dispõe sobre a proibição sobre o uso de cerol em todo município e de pipas em determinados locais.

Justifica-se o presente projeto, tendo em vista a quantidade de incidentes fatais envolvendo o uso de cerol em diversos municípios pelo país, já que o uso não é proibido.

“Dispõe sobre a proibição do uso de cerol em todo município e de pipas em determinados locais”

A Câmara Propõe, o Prefeito sanciona:

Art. 1º: Fica proibido neste município o porte ou uso de cerol em linhas de pipas, bem como o uso de linhas já originalmente cortantes.

§1º: Compreende a proibição o cerol de vidro, ferro, quartzo, cola, bem como qualquer outra espécie que tenha finalidade de deixar a linha cortante;

§2º: Compreende a proibição de linha já originalmente cortante a “linha chilena” (ou linha indonésia nylon e calonge, linha de pipa kalong, linha indonésia pipa samurai), ou qualquer outra linha que produza efeito cortante;

§3º: para aplicação da presente proibição, não necessita de a pipa estar empinada, bastando ter o porte da linha irregular somada a uma ou mais pipas.

Art. 2º: A prática de empinar pipas só poderá ser realizada nos seguintes locais:

I - nos espaços de borda do Município desde que o sobrevoo das pipas seja no âmbito dos rios e plantações;

II - em áreas particulares;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG
04.250.002/0001-90

III - em áreas previamente autorizadas pelo Poder Público;

§1º: as práticas permitidas de empinar pipas não serão permitidas em desacordo com o que dispõe o art. 1º.

§2º: se algum dos locais acima apontados tiverem interferência dos locais vedados no próximo artigo, prevalecerá a proibição;

Art. 3º: São vedadas soltar pipas nos seguintes locais:

I - em pistas de rolamento de veículos, seja na área urbana ou rural;

II - em qualquer espaço público servido por cabos aéreos de energia elétrica;

Parágrafo único: ainda que quem esteja empinando a pipa não esteja nos locais acima, a proibição prevalecerá se a linha da pipa sobrevoar algum dos locais proibidos.

Art. 4º: O infrator da presente lei ou seu responsável legal, responderá por multa de 100 UFM (unidade financeira municipal) na incidência de ato proibido nesta lei, e 200 UFM nas reincidências.

§1º: se num mesmo ato o agente infringe mais uma conduta proibida, responderá por multa sobre apenas uma delas;

§2º: sem prejuízo da punição administrativa acima, o caso será encaminhado à polícia militar e civil para averiguação de cometimento de crime de perigo ou outro específico.

Art 5º: O Poder Público poderá criar atribuição à qualquer secretaria de seu interesse mediante decreto ou ato, para fiscalização e aplicação das punições desta lei.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DE ASSUNÇÃO NETO

Walter de Assunção Neto

Vereador

Ricardo Antônio da Silva

Vereador – Presidente

Mailson Reis Pereira

Mailson Reis Pereira

Vereador

Portinele Fernandes

Portinele Fernandes

Vereador – Secretário

Thiago Afonso Ferreira

Thiago Afonso Ferreira

Vereador – Vice-presidente